



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.496, DE 2025 **(Do Sr. Pompeo de Mattos)**

Declara o Ritmo Musical Bugio como Manifestação Cultural do Brasil.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
CULTURA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº de 2025.
(Deputado Pompeo de Mattos)

Declara o Ritmo Musical Bugio
como Manifestação Cultural do
Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei declara o Ritmo Musical Bugio como Manifestação Cultural do Brasil, nos termos do § 1º do art. 215 da Constituição Federal.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – o Ritmo Musical Bugio como expressão artística e identitária própria da cultura brasileira;

II – a técnica do “sincopado” no acordeon como elemento caracterizador do gênero;

III – as danças tradicionalmente vinculadas ao Bugio como parte de sua manifestação cultural;

IV – os festivais nativistas Ronco do Bugio (São Francisco de Paula) e Querência do Bugio (São Francisco de Assis) como instrumentos de preservação e difusão;

V – as práticas comunitárias de transmissão oral, musical e festiva que garantem sua continuidade intergeracional.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade declarar o Ritmo Musical Bugio como Manifestação Cultural do Brasil, elevando-o à condição de bem imaterial de relevância nacional e garantindo-lhe o amparo jurídico





previsto no §1º do art. 215 da Constituição Federal. Esse dispositivo consagra como dever do Estado a proteção e a valorização das manifestações culturais populares que expressam a diversidade do processo civilizatório brasileiro. Ao inserir o Bugio nesse rol, a União reconhece oficialmente não apenas um gênero musical regional, mas uma expressão identitária profundamente enraizada na memória coletiva, fruto de um processo histórico de criação, transmissão e ressignificação cultural.

O Bugio é reconhecido como o único gênero musical genuinamente gaúcho, sem influência direta de tradições externas, diferentemente de outros ritmos nativistas. Sua cadência resulta do toque sincopado, técnica própria do acordeon, que se caracteriza por prolongar o som de um tempo fraco até o tempo forte, efeito que imita o ronco do bugio (*Alouatta guariba clamitans*), primata nativo das matas do sul do Brasil. Essa forma peculiar de execução confere ao gênero uma identidade musical absolutamente singular. Embora existam diferentes narrativas sobre a origem do Bugio, seja nas histórias missionárias de São Francisco de Assis, seja nas tradições serranas de São Francisco de Paula, há consenso de que se trata de uma expressão cultural autêntica, construída coletivamente e transmitida de geração em geração.

A origem do ritmo é objeto de distintas narrativas históricas. Em São Francisco de Assis, atribui-se a criação ao gaiteiro Wenceslau “Neneca” Gomes na década de 1920, ao passo que em São Francisco de Paula a consagração é creditada aos Irmãos Bertussi com a gravação de “O Casamento da Doralice” em 1956 —, há consenso entre pesquisadores, músicos e comunidades de que o Bugio é uma expressão autêntica da cultura gaúcha. Essa multiplicidade de narrativas, longe de fragilizar, enriquece sua história, pois demonstra a amplitude e a vitalidade do gênero, que atravessou diferentes territórios, adaptou-se a distintos contextos e manteve sua identidade essencial. Como bem ressaltou o parecer do IPHAE, a patrimonialização do Bugio não depende de um marco histórico único ou de



* C D 2 5 6 6 3 5 4 0 1 2 0 0 *





uma origem exata, mas sim da força de sua prática social, do vínculo comunitário e da continuidade de seu uso como referência cultural.

Impende dizer que importância do Bugio já foi consagrada em leis municipais, como a Lei nº 3.733, de 2022, de São Francisco de Paula, que o declarou patrimônio imaterial local, bem como a Lei nº 1.273, de 2020, de São Francisco de Assis, que realizou o mesmo reconhecimento, ambos acompanhados do registro oficial de seus festivais mais tradicionais: o Ronco do Bugio, realizado desde 1986 em São Francisco de Paula, e a Querência do Bugio, promovida desde 1993 em São Francisco de Assis. Esses eventos, de grande repercussão, funcionam como instrumentos de salvaguarda, transmissão intergeracional e renovação cultural, reunindo músicos consagrados, jovens talentos e a comunidade em celebrações que consolidam a tradição e ao mesmo tempo a reinventam.

Essas iniciativas serviram de base para o processo em nível estadual, conduzido pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado (IPHAE), que, após a realização de inventários, consultas comunitárias, reuniões técnicas, relatórios e pareceres, emitiu o Parecer Técnico nº 001/2025, favorável ao registro do Bugio como Patrimônio Cultural Imaterial do Rio Grande do Sul. A Secretaria de Estado da Cultura, com fundamento nesse parecer, editou a portaria que o inscreveu no Livro de Registro das Formas de Expressão, formalizando o reconhecimento em agosto de 2025.

Esse processo não se deu de forma isolada. Ele foi fruto de um movimento articulado pelas comunidades de São Francisco de Assis e São Francisco de Paula, envolvendo músicos, pesquisadores, gestores públicos e a população em geral. Como salientou o parecer técnico, o Bugio constitui não apenas uma forma de expressão musical, mas também um conjunto de saberes, práticas e celebrações que incluem os festivais, as danças características e a transmissão oral dos conhecimentos. O documento do IPHAE destacou ainda o valor socioeconômico do gênero, que movimenta a cadeia produtiva da música, fomenta o turismo cultural, gera empregos e





fortalece a economia criativa nas regiões em que está presente, além de ser elemento agregador de identidade e pertencimento comunitário.

A Constituição de 1988, ao consagrar o patrimônio cultural imaterial, rompeu com a visão restritiva que antes prevalecia e determinou a valorização da diversidade cultural como elemento constitutivo da nação. Nesse sentido, declarar o Bugio como Manifestação Cultural do Brasil é um ato de coerência com o texto constitucional, de reconhecimento de uma expressão musical enraizada na história e na memória dos gaúchos e de valorização de uma contribuição genuína do Rio Grande do Sul à cultura nacional.

Ao reconhecer o Bugio como Manifestação Cultural do Brasil, este Projeto de Lei dá sequência a um processo já iniciado no plano local e estadual, ampliando a proteção para o âmbito nacional. Esse reconhecimento permitirá a adoção de políticas públicas federais de fomento, difusão e preservação, como a promoção de festivais, a produção de registros fonográficos e audiovisuais, a criação de memoriais e acervos, a realização de oficinas e a valorização de músicos e compositores, assegurando a continuidade do ritmo e sua transmissão às futuras gerações. Com isso, o Bugio poderá ser protegido de forma abrangente e sustentável, garantindo sua transmissão às futuras gerações e estimulando políticas públicas que aliem preservação cultural, desenvolvimento social e dinamismo econômico.

Por todas essas razões, declarar o Bugio como Manifestação Cultural do Brasil é uma medida de justiça histórica, que reconhece o esforço de comunidades que por décadas preservaram esse gênero, valoriza a contribuição cultural do Rio Grande do Sul ao conjunto da cultura nacional e cumpre o mandamento constitucional de proteção à diversidade cultural. A aprovação desta proposição significará assegurar que o ronco do Bugio, que ecoa há quase um século nas gaitas, nos festivais e nos corações gaúchos, seja elevado à condição de patrimônio de todos os brasileiros, perpetuando-se como símbolo legítimo da riqueza cultural do país.

Brasília, de agosto de 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
PDT - RS

Apresentação: 09/09/2025 15:36:17.030 - Mesa

PL n.4496/2025



Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256635401200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DE 1988	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-19885-outubro-1988-322142-normapl.html
-----------------------------	---

FIM DO DOCUMENTO
